

## DA AUSÊNCIA DO INTERESSE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PRIMEIRO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS

*THE ABSENCE OF INTEREST IN THE ASSESSMENT OF THE GRATUITY OF JUSTICE PLEAD ON THE FIRST DEGREE OF THE SMALL CLAIMS COURTS*

### **Roger Vitório Oliveira Sousa**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Poeta Torquato Neto. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Público (Faculdade Descomplica, com certificação pela UniAmérica). Pós-graduado em Direito do Trabalho (Faculdade Única de Ipatinga, grupo ProMinas). Pós-graduando em Direito Falimentar e Recuperação Judicial e em Seguridade Social (ambas pelo CENES). Or cid id: <https://orcid.org/0000-0002-1986-0700>.

### **RESUMO**

Embora sejam corriqueiramente feitos pedidos de concessão de gratuidade da justiça ainda na etapa inaugural dos processos em sede de juizados especiais, há de se questionar se tais pleitos possuem em si interesse apto a legitimar suas apreciações. O presente artigo abordará referida problemática, tentando identificar se, à luz das condições da ação, deve ser apreciado pelo juiz de primeiro grau o requerimento da gratuidade da justiça quando, como se sabe, há a desoneração do pagamento das custas iniciais e de eventuais sucumbências no primeiro grau. Justifica-se tal análise dado que, presente o poder-dever do magistrado de expressamente fundamentar suas decisões, e, além disso, presente também seu poder-dever de aferir, no caso, se presentes os requisitos para a concessão da benesse, a apreciação em primeiro grau aparentemente desvirtuaria a própria fundação dos juizados, já que tornaria o processo mais moroso, mais lento, prejudicando, até mesmo, o acesso à jurisdição dos demais jurisdicionados. Para tanto, usar-se-á o método dedutivo com o intuito de, avaliando os conceitos esmiuçados através da pesquisa bibliográfica, tentar elucidar se há o referido interesse ou não.

**Palavras-chave:** condições da ação; gratuidade da justiça; interesse processual; juizados especiais.

### **ABSTRACT**

Although requests for the granting of gratuity of justice are routinely made even in the inaugural stage of the processes in small claims Courts, it is necessary to question whether such claims have in themselves an interest capable of legitimizing their assessments. This article will address this issue, trying to identify whether, in light of the conditions of the action, the request for gratuity of justice should be considered by the first-degree judge when, as is known, there is an exemption from the payment of initial costs and any loss of suit. In the first degree. Such an analysis is justified given that, in the presence of the magistrate's power-duty to expressly substantiate his decisions, and, in addition, his power-duty to assess, in this case, if the requirements for granting the benefit are present, the appraisal in the first degree, it would apparently distort the very foundation of the small claims courts, since it would make the process slower, even hindering access to the jurisdiction of other people. Therefore, the deductive method will be used in order to, by evaluating the concepts scrutinized through bibliographical research, try to elucidate whether there is such interest or not.

**Keywords:** conditions of action; gratuity of justice; procedural interest; small claims court.

### **INTRODUÇÃO**

A prática jurídica evidencia a patente utilidade dos instrumentos de que lançou mão o

legislador para atingir o objetivo de democratizar o acesso à justiça. Dentre tais instrumentos, encontra-se a gratuidade da justiça, por meio da qual o autor fica liberado de adiantar as custas iniciais do processo e a parte beneficiária de tal garantia, caso sucumbente, terá a suspensão da exigibilidade dos ônus de sucumbência por ela devidos.

Por outro lado, outro instrumento primordial de facilitação do acesso ao Judiciário são os juizados especiais, que têm seus gênesis como evidentes engrenagens que otimizam a justiça, desafogam os juízos e as varas das justiças e materializam o direito de livre acesso à jurisdição. Isso porque possuem caráter mais célere e existem para que se profiram decisões em causas de menor impacto, menor complexidade. Deste modo, o fluxo de demandas postas à apreciação dos juízos cíveis, por exemplo, diminui expressivamente, indo tais processos, em sendo de menor dificuldade, aos juizados.

O que está em apreciação a partir deste ponto, no presente diálogo, é desvendar se há interesse da parte pleiteante a que lhe seja conferido o benefício da gratuidade da justiça em sede de primeiro grau nos juizados especiais ou se, em decorrência das disposições legais da Lei dos Juizados, esse interesse só surgiria em caso de sucumbência da parte que pede o negócio e caso ela recorra. Esse é, portanto, o objetivo central da pesquisa. Por outro lado, para se atingir o desiderato a que este artigo é criado, faz-se necessário, antes, identificar conceitos iniciais pertinentes ao assunto, como o conceito de gratuidade da justiça, o conceito de juizados especiais, a compreensão em que consistem as condições da ação, de que o interesse de agir faz parte, bem como a própria ideia de inafastabilidade da jurisdição.

Em virtude do fato de que a discussão exige o estudo desses conceitos e da dinâmica peculiar dos Juizados, a pesquisa exigirá análise bibliográfica, sendo, portanto, o método dedutivo o mais adequado. Como por tal método parte-se de um contexto no qual extraíram-se os conceitos essenciais a que se forme uma conclusão específica acerca do assunto, sua sinergia com a pesquisa bibliográfica é evidente e respalda a escolha por tal modalidade de pesquisa.

## **2 INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

### **2.1 Inafastabilidade da jurisdição, ação em sentido amplo e ação em sentido estrito**

No Brasil, a legislação processual vigente, tal qual sua antecessora, adotou as condições da ação como necessárias para a apreciação do mérito. Desta forma, inobstante o acesso de cada indivíduo ao Judiciário seja irrestrito, como já garante a Constituição Federal – CF/88 – ao consagrar a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, a análise do mérito da ação exige que sejam preenchidos certos requisitos, certas condições, sob pena de não poder a

autoridade judiciária apreciar a questão posta a seu crivo.

Sob a vigência do Código de Buzaid, entendiam-se como sendo três as condições da ação, o interesse de agir, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Esta última não foi incluída na redação do Código de Processo Civil vigente, o CPC/15. Afastadas discussões acerca da permanência ou não da categoria “condições da ação” no ordenamento vigente, posto que impertinentes ao presente debate, a realidade é que a doutrina majoritária continua apontando pela sua manutenção, além de o art. 17 do novo código ter previsto que, para postular em juízo, fazem-se necessários o interesse e a legitimidade.

A legitimidade se relaciona com a capacidade de alguém de pleitear, em nome próprio, direito seu ou de outrem. Consiste, desta forma, na titularidade ativa e passiva da ação, sendo, assim, a pertinência subjetiva desta (THEODORO JÚNIOR, 2017). Em virtude disso, para que se atinja um provimento de mérito, ou seja, para que se tenha uma resolução definitiva da lide, não é suficiente apenas um sujeito ativo e um passivo. Posto isso, é essencial “que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 485, VI).” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 198)

Já o interesse de agir vincula-se à necessidade que a parte tem do provimento jurisdicional, além de sua adequação para o atingimento do objetivo cuja busca instrumentaliza o processo, sendo, assim, colhido no plano material, a partir da afirmação de direito realizada pelo postulante (BUENO, 2020). O provimento buscado deve ser útil a quem pede e adequado ao contexto em que inserido. Segundo Dinamarco:

[...] Interesse, em direito, é utilidade. Há dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores de sua presença em casos concretos: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado. Só há o interesse-necessidade quando sem o processo e sem o exercício da jurisdição o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. [...] O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos e tutelas instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador [...] (2016 p. 117).

Posto isso, esclareça-se uma diferença sutil entre direito de ação em sentido amplo, o direito à inafastabilidade da jurisdição, e direito de ação em sentido estrito, o direito à apreciação do mérito. Essa elucidação é necessária para se compreender o motivo pelo qual a existência das condições da ação não fere o livre acesso ao Judiciário.

A Constituição assegura que nenhuma lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário. A previsão garante a cláusula ou direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. Por se tratar de Direito Fundamental, não é absoluto, o que significa que há hipóteses específicas nas quais será incabível a intervenção judiciária na lide colocada em apreciação

(GAJARDONI *et. al.*, 2018). Citem-se, por exemplo, os casos de impetração de *Habeas Data* e de requerimento de benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal entende que, quanto aos primeiros, faz-se necessário o prévio requerimento administrativo à entidade ou ao ente cujo banco de dados contenha a informação buscada, sob pena de não ser conhecido o rogo (BRASIL, 1991). Já na segunda hipótese, tem-se que o segurado não poderá requerer diretamente em âmbito judicial a concessão do benefício previdenciário buscado sem antes requerê-la administrativamente, excepcionadas as hipóteses de prévio indeferimento e de posição consolidada da entidade previdenciária ou administrativa em sentido contrário à pretensão da parte, isso porque não haveria interesse de agir da parte ao pleitear em juízo algo que sequer foi negado ainda. Como disse a Suprema Corte:

[...] o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas (BRASIL, 2014, p. 13 e 14).

Ademais, matérias estritamente pertinentes ao mérito administrativo não podem ser apreciadas quando não houver ilegalidade na conduta, sob pena de ocorrer intervenção indevida do Poder Judiciário nas escolhas políticas do administrador. Desta forma, por exemplo, é incabível a apreciação judicial acerca do acerto do conteúdo de determinada questão de concurso público para ingresso nos quadros públicos.

Por outro lado, retomando o cerne do debate após este pequeno desvio cognitivo, o direito de ação em sentido amplo, referente à possibilidade de ingressar em juízo, não significa, exatamente, que haja um direito absoluto à análise do mérito pelo Poder Judiciário, ou seja, a que seja proferida decisão final que aprecie as questões colocadas a seu crivo. Esse direito, o de ação em sentido estrito, só é concedido àqueles que preencham as condições da ação. Assim, não há malferimento dos direitos fundamentais ao ser proferida sentença que extingue o feito por ausência de legitimidade da parte autora para pleitear certo direito, já que o ingresso ao Judiciário foi assegurado, tanto que houve sentença, só não tendo esta última adentrado no mérito da questão. O STF já consagrou a constitucionalidade desta distinção entre ação em sentido amplo e ação em sentido estrito, ao aduzir serem constitucionais as condições da ação:

Com efeito, o autor sempre tem o direito de pedir a tutela jurisdicional exercendo o *ius actionis*, pois até mesmo quando desatendido de plano e liminarmente (art. 295 do Código de Processo Civil) ele o exerceu. Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando o autor [*sic*] praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade

jurídica do pedido (art. 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará esta tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista o litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar [...] **O direito de pedir a prestação jurisdicional [...] não é incondicional e genérico. Ele nasce quando a pessoa reúne certas condições, previstas na legislação processual e de direito material [...]** (BRASIL, 2001, p. 2-3 do voto do Ministro Relator. Grifos meus).

Feitas essas considerações inaugurais, evidenciando-se o princípio do livre acesso à jurisdição e, posteriormente, elucidando-se os conceitos lato e estrito do direito de ação, a fim de revelar a constitucionalidade das condições da ação em convívio pleno com a dita inafastabilidade, faz-se necessário evoluir o debate. Na próxima subseção investigar-se-ão os instrumentos que permitem ao jurisdicionado acionar a jurisdição.

## 2.2 Instrumentos para o acesso à jurisdição e os juizados especiais

O acesso à jurisdição é direito fundamental constitucionalmente expresso. Isso, não obstante, não significa só que o ordenamento garante que qualquer um, em virtude de lesão ou ameaça a direito seu, use da jurisdição para a pacificação social. De uma análise sistemática da Constituição e com base no princípio da máxima efetividade, nota o intérprete haver sinergia entre tal direito fundamental e a isonomia em seu aspecto material.<sup>1</sup> A isonomia material consiste na garantia da retificação das disparidades presentes no contexto social – ou, ao menos, uma mitigação delas. Assim, o livre acesso à jurisdição será efetivado quando o Poder Público garantir os meios pelos quais os mais carentes e os destituídos puderem exercer o referido direito. O Constituinte assegurou mais que uma igualdade formal, buscando que fosse efetivado o acesso à jurisdição por todos, fornecendo os instrumentos para tanto. Exemplo de conduta estatal apta a atingir esse escopo é a recomendação oriunda do Conselho Nacional de Justiça de que os tribunais brasileiros disponibilizem ao menos um servidor, durante o expediente regimental, para atender aos excluídos digitais, para garantir o amplo acesso à justiça (Art. 2º, Recomendação nº 101/21), entendendo-se excluído digital quem não tem acesso a meios de comunicação digital e/ou que não saiba como ou possa utilizá-los (Art. 1º, I, Recomendação nº 101/21) (BRASIL, 2021). A medida mitiga os efeitos desigualitários da nova era eletrônica do

---

<sup>1</sup> De se mencionar que foi aprovada, pelos representantes dos trinta e cinco países membros da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a Resolução AG/RES. 2656/11. O documento, que versa sobre as garantias de acesso à justiça e, em especial, sobre o papel dos Defensores Públicos para o atingimento do desiderato de democratização desse direito fundamental, é embasado no fato de que “o acesso à justiça, como direito humano fundamental é, também, o meio que possibilita restabelecer o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados, e salienta, ao mesmo tempo, que o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na instância judicial, mas que se estende ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença”. Nota-se que o documento apresenta ideia idêntica à aqui defendida, acerca da correlação entre a isonomia material e a inafastabilidade da jurisdição, a fim de se garantir o livre acesso de todos às portas do Poder Judiciário.

direito, sugerindo que os juízos usem de seus *longa manus* como forma de auxiliar quem não tem acesso à internet.

Também podem-se ver tais instrumentos na própria CF/88, como a instituição das Defensorias Públicas. Por intermédio delas, garantiu-se aos desprovidos de recursos meio de conseguirem ingressar em juízo.<sup>2</sup> Consistem em garantia fundamental, apta a ensejar o exercício do direito constitucionalmente estabelecido. Para Pellegrini (2010, p. 88), “[a]lém de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica”.

Cite-se ainda a criação dos juizados especiais. Por eles, a Constituição possibilitou a qualquer indivíduo o acesso ao Poder Judiciário, para a apreciação de causas de menor complexidade, sendo assegurado, inclusive, o *jus postulandi*, preenchidos certos requisitos. Facilitando ainda mais o acesso à justiça, a lei isentou o autor das custas de primeiro grau e da condenação em honorários advocatícios, caso sucumbente, além de ter determinado a simplicidade como um dos princípios expressos do procedimento sumaríssimo. Afasta-se o formalismo do procedimento comum – já mitigado pela principiologia do Código Fux – a serem desconsiderados eventuais equívocos das partes, caso o processo atinja sua finalidade. Tratou a lei até mesmo de autorizar a comunicação processual por qualquer meio autorizado pelo direito.<sup>3</sup>

O caráter instrumental dos juizados especiais afina-se de forma plena à busca constitucional pela construção de uma sociedade solidária (Art. 3º, I, CF), além de deter, como as defensorias, mas em maior escala, caráter de garantia de um direito fundamental. E fala-se “de maior escala” por abranger todos os indivíduos e não apenas os sem suficiência de recursos, assegurando a estes últimos o pleno acesso justamente ao levantar dos ombros deles os riscos de ocasional sucumbência.

Quando se põe em perspectiva a existência de dificuldades e entraves ao acionamento do Poder Judiciário para que este exerça sua função legítima de pacificação social, percebem-se três desafios principais: o econômico, já que para postular em juízo, em regra, precisa-se de

---

2 Conforme ensina Masson (2015, p. 149-150), “[n]ão se pode olvidar que a Defensoria Pública, como instrumento de ação afirmativa, ambiciona a concretização do princípio da isonomia ou igualdade, na medida em que o Estado, por meio dela, trata desigualmente os desiguais, almejando à igualdade de condições. [...] Inquestionavelmente, quis a nossa Carta Magna colocar sob responsabilidade da instituição a aproximação dos mais carentes ao Poder Judiciário para fins de uma efetiva resposta do Estado-juiz às violações por eles sofridas.”

3 De se mencionar que o aspecto célere, oxigenado e prático dos juizados especiais, a se cortar formalismos que tornam o processo que tramita pelo procedimento comum mais lento, se dá em virtude da principiologia inerente ao procedimento neles aplicado. Tal principiologia existe em decorrência do fato de que a Constituição determinou que os Juizados Especiais tenham competência para apreciar as causas de menor complexidade. O legislador optou por adotar um critério econômico, mais objetivo, para definir em que consistiria a noção de “menor complexidade”, mas excluindo, no texto expresso da lei, certas matérias da apreciação desses órgãos por presumir serem de maior complexidade, ainda que não envolvam valores superiores ao teto do procedimento.

capacidade postulatória, detida, ordinariamente, por advogados, os quais, como qualquer profissional, recebem contrapartida pelos serviços prestados, além de ser necessário custear a prestação jurisdicional, que não é gratuita; sociais, a exemplo da fama de demora na prestação dos serviços judiciais, ineficácia do processo etc.; e, por fim, culturais, de que se pode mencionar a falta de instrução que acomete muitos brasileiros (BOCHENEK, NASCIMENTO, 2014). Dito isso, fica claro que o acesso do jurisdicionado aos órgãos judiciários é em muito mitigado por mencionados obstáculos. Assim, por exemplo, pode-se dizer que “a justiça civil torna-se mais cara para os cidadãos, sendo proporcionalmente mais onerosa para os cidadãos mais débeis” (RESENDE, 2013, p. 55).

Todavia, os referidos desafios têm seus alcances restringidos graças aos juizados especiais. Os desafios econômicos são mitigados – embora longe de neutralizados, diga-se – devido à isenção de custas e de honorários em primeiro grau; ademais, é possível o *jus postulandi*, o que torna a intervenção de advogados desnecessária, até certo ponto. Já os sociais são retificados pela própria natureza dos Juizados Especiais: trata-se de órgãos nos quais se aplica o procedimento sumaríssimo, mais célere, mais oxigenado e com menos formalidades. Por fim, quanto aos fatores culturais, especialmente a falta de instrução dos mais carentes, nota-se que é combatida pela simplicidade inerente ao procedimento sumaríssimo, já que o processo, nesse caso, é despido de suas formalidades e necessidades técnicas, sendo certo que o processo será regido pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, quando possível, a conciliação ou a transação (Art. 2º, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (BRASIL, 1995). Nessa toada, do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos, de forma sucinta e o objeto e seu valor (Art. 14, § 1º, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (BRASIL, 1995).

Por essa exposição, fica evidente o caráter instrumental e efetivo dos juizados especiais para a consecução da máxima otimização do direito de inafastabilidade da jurisdição e de seu livre acesso. Passa-se, então, à análise do instituto da gratuidade da justiça.

### **3 GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

#### **3.1 Conceito**

A gratuidade da justiça consiste em benesse estabelecida pelo legislador pátrio como forma de abrandar as disparidades sociais no âmbito processual, permitindo que o indivíduo

desprovido de recursos possa ingressar em juízo sem se preocupar necessariamente com as custas processuais e com os ônus da sucumbência em eventual improcedência dos pedidos formulados. Pode-se dizer, sem dúvida, que trata-se de instrumento claro de promoção da igualdade material, além de se apresentar como meio de acesso à jurisdição, na linha da já exposta sinergia estabelecida entre a igualdade e a inafastabilidade da jurisdição.

Há doutrina que conceitue essa graça como “a isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelam necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal” (TARTUCE, DELLORE, p. 950). O conceito, todavia, parece pouco afinado com as disposições pertinentes da legislação adjetiva vigente<sup>4</sup>, uma vez que, “[...] o que se dispensa é tão somente o adiantamento das custas, e não o seu pagamento, que deverá ser feito, ao fim, pela parte sucumbente” (MOUZALAS, et. al., 2016, p. 192). Em decorrência disso, “[c]omo a gratuidade judiciária não desonera a parte de arcar, ao final, com os ônus inerentes a sua sucumbência, é incorreta a sentença que deixa de fixar honorários sucumbenciais, em razão de o vencido gozar da justiça gratuita” (MOUZALAS, et. al., 2016, p. 192).

Consiste, então, em mecanismo de que lançou mão o legislador e, antes deste, o Constituinte, este último quando da definição dos princípios e dos direitos fundamentais a serem concedidos ao súdito, para que se conseguisse ao menos conceder a possibilidade do exercício do direito de ação em sentido amplo ao jurisdicionado ou, dito de outra forma, para que o indivíduo, especialmente o carente de recursos, pudesse ter a possibilidade de acionar o Judiciário quando tivesse algum direito seu violado. A medida parece sintonizada com o objetivo da nova legislação processual pátria de “converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado” (BRASIL, 2015, p. 31).

Mas, como já dito, não se tem uma isenção do pagamento dos ônus da sucumbência, apenas uma suspensão de sua exigibilidade por lapso determinado. O CPC frisa, em seu art. 98, § 3º, que se vencido o beneficiário, os ônus da sucumbência ficarão com a exigibilidade suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que os certificou, sendo possível sua cobrança caso demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão (BRASIL, 2015). A previsão é indene de dúvidas. Por ela, o beneficiário não está isento dos ônus da sucumbência em caso de ser vencido no processo. Não é isso. O que ocorre é a suspensão da exigibilidade dos ônus advindos da derrota, sendo possível

---

4 Não haveria sequer como a legislação processual civil isentar o derrotado das custas processuais através da gratuidade da justiça. Exige-se lei específica para a isenção de tributo (art. 150, § 6º, CF). Ademais, configuraria isenção heterônoma, quanto às custas estaduais, sendo vedada essa modalidade de exclusão tributária, por violar a competência tributária dos entes federativos estaduais (Art. 151, III, CF).

que estes sejam cobrados, mas só caso se prove que a situação que ensejou a gratuidade cessou de existir.

Não obstante, pode ainda ser concedida a graça a apenas um ou a alguns atos do processo, admitindo-se que seu pleito em sede de recurso ou já no decurso do processo. Não é necessário que seja pedida já na etapa de ingresso, até porque o beneficiário ou pleiteante pode passar a preencher os requisitos apenas no curso do processo. E é em virtude disso que “o benefício, integral ou modulado, somente afasta a responsabilidade provisória do sujeito e, mesmo quanto a ela, apenas abrange os atos futuros – isto é, tem eficácia apenas prospectiva.” (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 55). Já que a gratuidade tem caráter de temporariedade, compreendendo os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, é destituída de retroatividade, sem incidência sobre atos pretéritos, já consolidados, respeitada a segurança jurídica, a se afastar que o vencedor, a que não tenha sido concedida a gratuidade, se veja prejudicado em virtude da retroação dela que exonere a parte vencida de restituir os gastos que aquele teve no curso do processo (ZANON, 1990).

Delineados o conceito do instituto e seu alcance, a progressão lógica do debate leva-o à questão da aferição dos requisitos do instituto pelo magistrado, bem como os efeitos de sua não apreciação pela autoridade judicante em momento oportuno. Faz-se necessária tal elucidação a fim de que se entenda, posteriormente, o interesse no deferimento do pedido em sede de Juizado Especial, na primeira instância.

### **3.2 O poder-dever de aferição, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos legais à concessão**

O CPC/15 estabelece uma presunção de veracidade da alegação, por pessoa física, de insuficiência de recursos. Por isso, em regra, presume-se que a pessoa física que deduz tal pedido falou a verdade. Na verdade, até mesmo antes do advento do Código Fux já havia previsão semelhante no ordenamento: o art. 2º, § 1º, Lei 1.060, de 1950, já estabelecia presumir-se pobre quem afirmasse, nos termos do que disposto nela, essa condição. Essa lei, no entanto, impunha pena a quem fizesse a afirmação de forma leviana, qual seja, o pagamento até o décuplo das custas judiciais (BRASIL, 1950). Frise-se que atribuiu-se uma legitimidade *iuris tantum* à declaração de hipossuficiência econômica feita por pessoa física, o que, todavia, não significa que seja esta inafastável, tanto que tal presunção é *iuris tantum* e não *iuris et de jure*. O STJ entende, inclusive, que as instâncias originárias podem fazer a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício *ex officio* (BRASIL, 2020).

Embora a Corte mencione apenas que há a possibilidade de apreciação do preenchimento dos requisitos para a gratuidade, parece haver muito mais um poder-dever que uma mera faculdade, poder-dever este imposto pelo arcabouço jurídico ao magistrado, de que ele promova esse aferimento, devendo indeferir os pedidos destituídos de fundamento legal. Odete Medauar revela em termos iniciais que poder-dever “significaria a obrigação imposta à autoridade de tomar providências quando está em jogo o interesse público.” (2018, p. 102). Ou seja, “[o] poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.” (MEIRELLES, 2016, p. 115).

Nessa linha, o juiz, quando exerce sua função, deverá analisar os informes trazidos aos autos, verificando se a parte, de fato, demonstra insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais, bem como eventuais ônus decorrentes da sucumbência (conforme reza o art. 98, CPC/15). Isso em decorrência do dever de fundamentação imposto pelo CPC/15 no art. 489, § 1º.

Além disso, compreende o STF tratar-se as custas, a taxa judiciária e os emolumentos de taxas, espécies do gênero tributo (BRASIL, 2002). As taxas consistem em tributos vinculados a uma prestação estatal e surgem para custear essa prestação. Dispensar um usuário do serviço público de seu custeio impacta de diversas formas no financiamento da atividade. Ocasionalmente, maior destinação dos recursos oriundos de tributos não vinculados para a manutenção daquele serviço, diminuindo os recursos vertidos a outros serviços essenciais. E sendo os honorários sucumbenciais direito do advogado, e também sendo dotados de caráter alimentar<sup>5</sup>, a concessão temerária, indevida ou impulsiva da gratuidade, em hipóteses nas quais é incabível o benefício, ocasiona prejuízo ao profissional advogado, que terá a exigibilidade de seu direito suspensa, salvo se comprovada a alteração da situação de hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade, o que transfere ao credor ônus demasiadamente grande, especialmente quando o credor for advogado iniciante ou não possuir uma estrutura que o permita monitorar a parte sucumbente ou obter informações sobre as condições dela. De se frisar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia parece adotar esse mesmo posicionamento, ao regulamentar, no Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, em seu art. 2º, que (BRASIL, 2020b, s. n., grifos meus)

Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado **deverá** determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

<sup>5</sup> Frise-se que, mesmo antes de o CPC, art. 85, § 14, consagrar a natureza alimentar dos honorários, o STJ já havia apontado que (BRASIL, 2008, p. 3-4) “[o]s honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos. [...] De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos.”

processuais e os honorários advocatícios.

O Tribunal não impõe a obrigação de que o juiz determine à parte que comprove os requisitos pertinentes à concessão do benefício, mas apenas esmiúça o que já se origina da função atribuída ao julgador. Da mesma forma, a Lei 12.373, de 23 de dezembro de 2011, do Estado da Bahia, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, parece acompanhar o que foi dito até aqui. Referido diploma determina, na nota explicativa da Tabela I, I – cobrança de custas –, item 8, constante dos anexos da Lei, que (BRASIL, 2011, s. n.) “[o] benefício da Justiça Gratuita, quando deferido, deverá ser de forma expressa e fundamentada pelo Juízo nos autos do processo”. As disposições apenas extraem do CPC a interpretação correta, em consonância com a atividade judicante inerente ao magistrado.

Encerrados esses esclarecimentos, é primordial, a partir de então, fazer a conjugação entre o poder-dever que é atribuído (e imposto) ao magistrado, de que este *longa manus* do Estado realize a análise aprofundada dos pedidos postos a sua apreciação, inclusive os de gratuidade da justiça, com as informações coletadas acerca das condições da ação, para se avaliar a real possibilidade – ou sequer necessidade – de análise e concessão da gratuidade no primeiro grau dos juizados especiais.

#### **4 INTERESSE DE AGIR, GRATUIDADE DA JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIAIS**

É corriqueiro que se faça o pedido de concessão da justiça gratuita ainda em sede de exordial. Comum, também, que se faça o mesmo pedido até no âmbito dos juizados especiais. Todavia, com base no exposto, não deve ser apreciado pelos juízos singulares tal pleito, por ausência de interesse processual em sua apreciação.

Nos juizados especiais estaduais, a Lei nº 9.099/95 é expressa, nos arts. 54 e 55, em definir serem inexigíveis, em primeiro grau, as custas e os honorários decorrentes da sucumbência. Desta forma, do ajuizamento até a derrota em primeiro grau, não serão cobradas as custas de ingresso. E assim o é pela facilitação ao acesso ao Judiciário, decorrente da própria instituição dos juizados especiais.

As custas e os honorários impostos pela sucumbência passam a ser exigíveis – aliás – só surgem, quando o processo é levado à apreciação das turmas recursais. Ora, não haverá utilidade na concessão da gratuidade ou necessidade dela nesses casos, na primeira instância.

Na verdade, a apreciação do pedido acaba por interferir na teleologia inerente aos juizados especiais: ao se buscar que o juízo de piso aprecie o pedido de concessão da benesse, o juiz, dado seu poder-dever de verificação do preenchimento dos requisitos legais, deverá aferir se houve o cumprimento dos pressupostos impostos pela legislação à concessão da graça, até mesmo para fins de fundamentação da decisão, já que há dever expresso de fundamentação legal imposto ao juiz, impondo à parte requerente o ônus de provar a alegação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Ou seja, criar-se-ia um alongamento do processo – e, como visto, a análise do juiz deve ser criteriosa, posto o caráter contraprestacional da taxa judiciária e o caráter alimentar dos honorários advocatícios – em decorrência da simples possibilidade da derrota em primeiro grau. Deste modo, faz-se o pedido pelo risco da sucumbência, mas o crivo acerca do preenchimento dos requisitos será plenamente realizado. A jurisprudência pátria tem ecoado essa perspectiva, entendendo o Poder Judiciário do Distrito Federal (BRASIL, 2017, s.n., ementa do julgado):

[...] 2. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Poder Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação, em especial o interesse de agir, firmado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. 3. O art. 54 da Lei 9.099/95 dispensa a parte de recolher custas em primeira instância e não cabe ao juízo natural decidir sobre tal requerimento quando do ajuizamento da ação, e eventual decisão contrária é irrecurável. [...]

A partir da perspectiva daquele tribunal, evidencia-se o que até aqui vem sendo tratado, a se afirmar que, uma vez que já há a liberação do autor (e do sucumbente) com relação às custas de ingresso e aos ônus de sucumbência, o provimento da gratuidade da justiça não será útil à parte e muito menos necessário. Até a prolação da sentença, vigora nesse âmbito, a gratuidade dos atos processuais e, apenas no momento em que inaugurada a fase recursal, as custas passam a ser exigíveis. É naquele ponto em que caberá à instância superior analisar o preenchimento dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita. Também já reconheceram isso outros tribunais brasileiros, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2012).

A prática – o pedido de gratuidade já na petição de ingresso na jurisdição quando se faz uso do procedimento sumaríssimo – malfez a celeridade processual, a razoável duração do processo e a economia processual. Pior ainda, quando não explicitamente apreciado o pedido, há a possibilidade de interposição de embargos de declaração em virtude dessa omissão – que sequer é observada, uma vez que se constata, de fato, a ausência de interesse no deferimento da benesse – ocasionando tumulto processual e prejudicando não só a tramitação e o interesse da

parte representada, mas também o de outros jurisdicionados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que o Brasil adotou como regra a incidência das condições da ação. Na linha da jurisprudência do STF, inclusive, tais condições são constitucionais e não ferem o direito à inafastabilidade da jurisdição. Deste modo, são necessários para postular em juízo o interesse de agir e a legitimidade das partes. Sem o preenchimento destas condições, não se vê como seria possível a apreciação meritória. Posto isso, o interesse de agir exige que o provimento jurisdicional seja útil e necessário à parte que o demanda. Sem o interesse naquele provimento, não há razão para que, de já, seja deferido.

Percebe-se, do que exposto, que não há interesse da parte pleiteante na concessão, em primeiro grau, dos benefícios da justiça gratuita. O sistema dos juizados especiais consagra dinâmica na qual o acesso ao primeiro grau independe de custas ou da condenação ao pagamento de honorários em decorrência da sucumbência. Sendo a gratuidade instrumento pelo qual o legislador tentou facilitar o acesso à jurisdição, estabelecendo ficar suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência por cinco anos, só pode haver a cobrança desses ônus se comprovar-se mudança da situação econômica do devedor, fica evidente essa ausência de interesse.

Ora, o interesse na concessão do provimento e sua utilidade são inexistentes, na medida em que a parte não deverá recolher custas iniciais, não fará adiantamento algum nesse sentido; ademais, não será, da mesma forma, condenada nos ônus da sucumbência, mesmo que não logre êxito na demanda.

A análise dos pedidos feitos em primeiro grau acerca da concessão da justiça gratuita apenas protelaria o feito, subvertendo o caráter célere do sistema e ocasionando letargia processual, especialmente tendo em consideração que o magistrado tem um poder-dever de apreciar se há, no caso, legítima hipótese de concessão do pleito.

## REFERÊNCIAS

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados especiais federais cíveis e casos práticos**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília, Distrito

Federal: 5 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 26 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021.**

Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1851022021071460ef3216bda0d.pdf>. Acesso: 28 jul. 2021.

BRASIL. Estado da Bahia. **Lei 12.373, de 23 de dezembro de 2011.** Salvador, 23 dez. 2011.

Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12373-de-23-de-dezembro-de-2011>. Acesso: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, Distrito Federal: 5 fev. 1950. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: 26 set. 1995.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso: 01 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1630426, Rio de Janeiro.** Recorrente: Ana Maria de

Oliveira Ribeiro. Recorrido: Banco Alfa de Investimento S.A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 16 nov. 2020a. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903589830&dt\\_publicacao=20/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903589830&dt_publicacao=20/11/2020). Acesso: 14 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 706.331, Paraná.** Embargante: Eleonora Schutta e outros. Embargado: estado do Paraná.

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento: 20 fev. 2008. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501604081&dt\\_publicacao=31/03/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501604081&dt_publicacao=31/03/2008). Acesso: 02 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.145, Paraíba.** Requerente: ATB - Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais.

Requeridos: Governador do estado da Paraíba, Assembleia Legislativa do estado da Paraíba. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 03 out. 2002. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur15878/false>. Acesso: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Data nº 22, Distrito Federal.**

Recorrente: Osmar Alves de Melo. Recorrido: Secretário da Secretaria de assuntos

estratégicos. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 set. 1991. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=362613>. Acesso: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 287.154, São Paulo.**

Recorrente: Fazenda Pública municipal da Estância turística de Presidente Epitácio.

Recorrido: Matilde Maria da Silva. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 09 out. 2001.

Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=287154&classe=RE>. Acesso:

01 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240, Minas Gerais**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03 set. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false>. Acesso: 11 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso Inominado Cível nº 0701121-56.2019.8.07.0011**. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Hilário Bonazza de Lara e Magda de Souza Ames. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Julgamento: 11 set. 2019. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2019/178.pdf#page=436>. Acesso: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso Inominado Cível nº 0705875-92.2015.8.07.0007**. Recorrente: Robert da Silva Santana. Recorrido: Ediones Vieira da Silva. Relator: Juiz Arnaldo Correa Silva. Julgamento: 19 abr. 2017. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2017/77.pdf#page=805>. Acesso: 13 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. **Ato Conjunto nº 16, de 8 de julho de 2020**. Salvador, 8 jul. 2020b. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Ato-Conjunto-n%C2%BA-16-Gratuidade-e-Parcelamento-custas.pdf>. Acesso: 06 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança nº 71003921251**. Impetrante: Claudete Givanildo Ferri. Impetrado: Juiz-Presidente do Juizado Especial Cível de Bento Gonçalves. Relator: Juiz Alexandre de Souza Costa Pacheco. Julgamento: 05 set. 2012. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=71003921251&codComarca=710&perfil=0>. Acesso: 26 jul. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo, Malheiros: 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MASSON, Luciano Dal Sasso. O Novo Código de Processo Civil e a Defensoria Pública. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15 (28): 145-158, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2412/1523>.

Acesso: 05 jun. 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo; OTÁVIO TERCEIRO NETO, João; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OEA. Resolução da Assembleia Geral de nº 2656, de 2011. **Garantia de acesso à justiça: o papel dos defensores públicos oficiais**. El Salvador, 7 jun. 2011. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG\\_RES\\_2656\\_pt.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf). Acesso: 01 ago. 2021.

RESENDE, Adeilda Coêlho de. Acesso à justiça e justiça itinerante. In: **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 1, n. 30, 2013, p. 47-65. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/554/426>. Acesso: 10 jul. 2021.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no Novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Novo CPC**. Doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodium, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZANON, Artêmio. **Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita: comentários à lei da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, de 5 de fev. de 1950, à luz da CF de 5-10-1988, art. 5º, LXXIV e direito comparado)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Recebido/Received: 30/09/2021 Aceito/Accepted: 13/01/2022 Publicado/Published: 25/01/2022
---